



NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.

ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DA RODOVIÁRIA PEDRO RODRIGUES PEDRO FILHO NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR. EMENDA ESTADUAL COMISSÃO MISTA Nº 185. CONVÊNIO Nº 21/2024 – ESTADO DE RORAIMA/SEINF/MUNICÍPIO DE NORMANDIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSIBILIDADE.

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação de abertura de procedimento licitatório, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Normandia, visando a elaboração de Nota Técnica Preliminar a respeito da viabilidade de deflagração de processo administrativo licitatório para **“REFORMA DA RODOVIÁRIA PEDRO RODRIGUES PEDRO FILHO NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR. EMENDA ESTADUAL COMISSÃO MISTA Nº 185. CONVÊNIO Nº 21/2024 – ESTADO DE RORAIMA/SEINF/MUNICÍPIO DE NORMANDIA”**.

Primeiramente, é válido destacar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da referida demanda, avaliando a adequação da solicitação com as regras contidas na Constituição da República, Lei nº 14.133/2021 e as demais normas jurídicas que tratam do contrato com Administração Pública.

Assim, não serão considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, tais como a descrição do objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda e os valores auferidos pela administração, aspectos os quais se presume terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes para tanto.



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NIJC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A presente demanda veio instruída dos seguintes documentos para análise: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, orçamento estimado e Projeto Básico.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

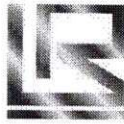


- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; (G.N)

Cabe ressaltar que o art. 18 da Lei 14.133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.



Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, concorrência, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação:

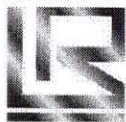
II - concorrência;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Assim, se observa que realmente a modalidade licitatória que melhor se adequa ao objeto a ser licitado é a concorrência.

Salienta-se que a Nova Lei de Licitações e Contrato prevê uma exceção exclusiva para os municípios com população de até 20.000 habitantes. Vejamos:



Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

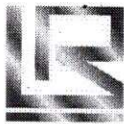
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Diante disso e sabendo que o Município de Normandia possui apenas 13.986¹, nos termos do CENSO 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, é facultado a realização de pregão e concorrência presencial, contudo, este tem que ser gravado em áudio e vídeo.

Assim, tendo em vista todo o exposto, temos que a melhor opção para esta licitação é a modalidade concorrência, bem como, restou justificado o motivo pelo qual a licitação correrá no formato presencial.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/normandia/panorama>

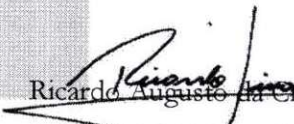


Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica encaminha Nota Técnica Preliminar, Minuta do Edital e Aviso de Publicação, devidamente aprovados, manifestando-se, ainda no seguinte sentido:

- a) A prestação do serviço se mostra plenamente viável;
- b) A modalidade ideal para a contratação do objeto em questão é Concorrência, podendo ser eletrônico ou presencial;
- c) No caso da Administração Pública optar pelo Preção Presencial, deve gravar em áudio e vídeo toda a sessão pública;
- d) O aviso de licitação deverá ser publicado no Diário Eletrônico competente, concedendo-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a disponibilidade do edital e a abertura do certame, nos termos do art. 55, II, "a" da Lei 14.133/2021.

É o resultado da análise da matéria.

Normandia/RR, 20 de março de 2025


Ricardo Augusto da Cruz Lima

OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A